

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL**

Campus Alvorada (158745) e Campus Vacaria (158744) – UASG: 158141

Ref.: Contrarrazões à Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 36/2023

CAPITAL - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - Recorrida, estabelecida na Avenida Duque de Caxias, 922, Sala 02, Bairro Igapó em Londrina/PR, CEP: 86.015-000, inscrita sob o CNPJ nº 82.592.544/0001-54, pessoa jurídica de direito privado, participante do processo licitatório em referência, neste ato, representado por seu representante **MARCELO AFONSO NAME**, portadora carteira de identidade RG: 5.278.363-1 – SSP\PR e inscrito no CPF: 878.649.169-53, vem perante Vossa Senhoria sustentada nos princípios constitucionais do CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA, em prazo legal interpor

**CONTRARRAZÕES À RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela Recorrente empresa EMPRESA REZENDE E CARVALHO LTDA., com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril 2021, e no item 8 do instrumento convocatório, conforme fatos e fundamentos a seguir apresentados:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

1. As razões de recurso foram apresentadas em 10/11/2023, assim, o prazo de 3 (três) dias previstos no item 8, e seus respectivos subitens do instrumento convocatório, conforme art. 165, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 1º/04/2021, para a apresentação das contrarrazões de recurso, somente expirará no dia 16/11/2023, devido a 15/11/2023 ter sido feriado nacional da Proclamação da República (Lei nº 10.607/2022). Não resta dúvida, portanto, quando à tempestividade das contrarrazões.

**II - DOS FATOS**

2. Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higiene, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para IFRS – Campus Alvorada e Campus Vacaria, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

3. Após a fase de lances e julgamento das propostas de preços e habilitação, a Recorrida **CAPITAL – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** sagrou-se vencedora do **Item 2**, fato que deixou a Recorrente irrisignada, fazendo com que apresentasse razões de recurso.

4. Assim sendo, passamos a expor os argumentos de fato e de direito que conduzem pela manutenção da ora Recorrida com vencedora do certame.

**III - DAS RAZÕES**

5. Alega a Recorrente pela *“deságio superior a R\$ 37.984,08 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) frente à segunda colocada”*, roga pelo *“formalismo moderado”* para si, excluindo os demais licitantes, bem como alegou *“erros insanáveis na planilha para o item 01”* e uma suposta ausência de *“assinatura do responsável da empresa, assim como o RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO)*.

6. Em suas razões, a Recorrente alega, de forma genérica e rasa, que as “supostas irregularidades” contrariam os itens 7.9, 7.9.2 e 8.15 do Edital, devido ao “*caráter acessório das planilhas de composição de custo*”, “*proposta ajustada sem a respectiva assinatura*” e o “*termo de (DECLINIO DE VISTORIA), o conhecimento (assinatura) do RESPONSÁVEL TÉCNICO*” (sic).

7. Tais alegações não deve prosperar.

8. Inicialmente, é importante frisar para a Requerente que o “*Princípio da Legalidade*” sob a ótica do regime jurídico da Administração Pública, fundamenta vincula a atuação dos Agentes públicos às **previsões taxativas/objetivas** do ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na vontade.

9. Este princípio é condição indispensável para o Estado de Direito, com diversos desdobramentos no regime jurídico administrativo, uma vez que submete a atuação das autoridades públicas, no caso em tela, o Pregoeiro, à observância da Lei. Ou seja, impõe que a administração pública deve de atuar respeitando as diretrizes impostas no ordenamento jurídico, **mitigando potenciais arbitrariedades e práticas autoritárias.**

10. Neste diapasão, a sistemática adotada pela Nova Lei de Licitações prever em seu art. 64, incisos I e II, a seguinte providência:

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.’*

11. Desta forma, a Recorrida apresentou nova “Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP)” ajustada, bem como apresentou, tempestivamente, TODAS as documentações solicitadas pelo Pregoeiro, após análise da documentação, devidamente realizada pelos Agente da Administração.

12. No entanto, cumprir a Recorrida apontar a **má fé** da Recorrente quando alegou eventual dano ao “*erário em valor acima de **R\$ 37.984,08 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos)**, o qual corresponderia a R\$ 633,06 (seiscentos e trinta e três reais e seis centavos) mensal, quando na verdade dos fatos, a diferença mensal foi de R\$ 70,00 (setenta reais), referente ao “item 1” do edital. uma vez que a licitação foi “*dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse*”.*

13. No entanto, a diferença de R\$ 563,06 (quinhentos e sessenta e três reais e seis centavos) relativo ao item 2, que não foi TEMPESTIVAMENTE ajustada pela Recorrente, demonstra **forte indícios de irregularidades e/ou de inexecuibilidade** para o cumprimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, sociais e previdenciárias, o qual deve ser rechaçada pela Administração, conforme prever o item 6.9 e 6.10 do Edital:

*6.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a **empresa comprove a exequibilidade da proposta.***

*6.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de*

*Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.*

14. Aliás, devido à má fé da Recorrente em tentar induzir o Pregoeiro a erro, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, quem poderá garantir que a Recorrente não tentou postergar deliberadamente a análise de sua Planilha de Custo e Formação de Preços (PCFP) com vista a encontrar profissional apto para ajustar e entregar o documento na licitação, haja vista ter tido três oportunidade de corrigir e, ainda, ter solicitado uma prorrogação por mais de 24h, em que seria beneficiada em cinco dias para ajustar a PCFP (01/11 a 06/11), caso deferido.

15. Desta forma, quando o Pregoeiro realizou a desclassificação da proposta da Recorrente garantiu o **princípio da isonomia** no certame, conforme item do 11.5 do Edital, assim vejamos:

*11.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, o **princípio da isonomia**, a finalidade e a segurança da contratação.*

16. Por fim, a Recorrida não irá tecer fundamentos para impugnar os demais apontamentos da Requerente devido a perda do mérito administrativo, uma vez que tais apontamentos tratam-se de mero inconformismo pela justa e inquestionável habilitação no certame licitatório, devido a análise objetiva dos critérios de habilitação técnica pelo Pregoeiro e sua equipe, haja vista aplicação fria da Lei.

17. Logo, permanecer nesta seara, causará somente procrastinação do processo licitatório, sem qualquer efeito favorável a Recorrente ou para Administração Pública.

18. No entanto, só pelo amor ao debate, devo salientar que a Recorrida logrou-se vencedora do certame licitatória de forma limpa, justa e transparente, o qual disputou com diversas empresas de conceito no mercado, contudo apresentou a MELHOR/MENOR proposta, bem como apresentou TODOS os documentos comprobatórios para assegura a Administração Pública que o futuro instrumento contratual será executado em sua plenitude, técnica e qualitativamente, tendo em vista a futura homologação da Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico nº 36/2023.

## DOS PEDIDOS

18. Diante das evidências acima delineadas e motivação suficiente, requer e espera que seja acolhido e provido a presente contrarrazão, para:

I. Julgar improcedentes as razões recursais apresentadas pela empresa EMPRESA REZENDE E CARVALHO LTDA, de acordo com as razões expostas acima;

II. Dar continuidade ao processo licitatório, homologando o processo licitatório a Recorrida no **Item 2**.

25. Pede-se deferimento.

Londrina/PR, 16 de novembro de 2023.

CAPITAL - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

MARCELO AFONSO  
NAME:8786491695  
3

Assinado de forma digital por MARCELO AFONSO  
NAME:87864916953  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC  
ONLINE RFB v5, ou=AR ONLINE SUL,  
ou=Videoconferencia, ou=14695517000157,  
cn=MARCELO AFONSO NAME:87864916953  
Dados: 2023.11.16 16:37:36 -03'00'